

A DIPLEX

Admito, baixo a Comissão "A" e a Comissão "C" (sebrial)
para, no prazo de 30 dias
úteis, proceder à apreciação
inicial da iniciativa e emitir
o correspondente relatório
prezer.

PJL N.º 18/VI(3ª)

16926

Entrada na Mesa
Data: 8/9/2026
Hora: 09h25m
O Presidente



ANUNCIADO
O Presidente

Exposição de Motivos

Terceira alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

I. Enquadramento e antecedentes legislativos

A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas foi instituída pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, como órgão incumbido, nos termos do artigo 129.º da Constituição da República, da fiscalização da legalidade das despesas públicas e do julgamento das contas do Estado. A Primeira Alteração a este diploma, operada pela Lei n.º 3/2013, de 2 de julho, elevou o limiar dos contratos sujeitos a fiscalização prévia de 500.000,00 para 5.000.000,00 de dólares americanos, com o propósito declarado de obviar a atrasos indesejáveis na execução de projetos estruturantes.

Volvida mais de uma década sobre esta primeira revisão, a experiência acumulada na aplicação do regime revela que o atual volume processual submetido a visto prévio continua a gerar estrangulamentos significativos na atividade da Administração Pública, com incidência particular na execução do planeamento anual e no desenvolvimento de infraestruturas essenciais.

É este diagnóstico que fundamenta a presente iniciativa legislativa.

II. Razão de ser da iniciativa

A presente lei parte do reconhecimento de que a celeridade da ação governativa e a necessidade de controlo das despesas públicas devem ser compatibilizadas através da concentração da intervenção a priori da Câmara de Contas nos contratos de maior impacto macrofinanceiro e patrimonial para o Estado, libertando-se simultaneamente recursos da Câmara de Contas para o exercício mais aprofundado das suas competências de fiscalização concomitante e sucessiva sobre a generalidade da despesa pública.

III. Síntese do conteúdo normativo

A presente lei procede, em primeiro lugar, à atualização do limiar de fiscalização prévia previsto no artigo 32.º, elevando-o de 5.000.000,00 para 25.000.000,00 de dólares

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "Ag", "Mia", and others.

americanos, e mantém a regra segundo a qual a sujeição a fiscalização prévia dos contratos adicionais se afere pela cumulação do respetivo valor com o do contrato principal e demais contratos adicionais já celebrados, prevenindo-se assim o fracionamento artificial da despesa.

Em segundo lugar, densifica-se o regime de antecipação de efeitos previsto no artigo 34.º, circunscrevendo às situações excecionais, inadiáveis e devidamente fundamentadas em matéria de saúde pública, segurança, proteção civil, infraestruturas críticas, abastecimento essencial ou execução de projetos estratégicos de desenvolvimento nacional a possibilidade de os atos ou contratos sujeitos a fiscalização prévia produzirem todos os seus efeitos antes do visto, sem prejuízo da sua remessa a visto no prazo geral fixado no artigo 62.º.

Em terceiro lugar, reduz-se de vinte para quinze dias o prazo de verificação preliminar dos processos pelos Serviços de Apoio da Câmara de Contas, previsto no artigo 63.º, clarificando-se que a devolução única do processo para diligências instrutórias nesta fase e a suspensão única do prazo de visto tácito prevista no artigo 65.º não são cumuláveis para o mesmo processo, constituindo antes uma única oportunidade de instrução complementar, solução que visa prevenir a reiteração de pedidos sucessivos de elementos, geradora da tramitação em «ping-pong» que tem constituído fonte relevante de atrasos.

Em quarto lugar, mantém-se, no artigo 65.º, o prazo geral de trinta dias para a formação do visto tácito, introduzindo-se um prazo reduzido de quinze dias para os processos qualificados como urgentes nos termos do artigo 34.º, para os processos relativos a projetos estratégicos de desenvolvimento nacional nos termos do artigo 83.º-A, sem prejuízo do regime de dispensa total de fiscalização prévia previsto no n.º 1 deste último artigo durante o período transitório, e para os contratos celebrados com base em minutas, procedimentos ou modelos previamente apreciados pela Câmara de Contas.

Por último, adota-se, através do aditamento do artigo 83.º-A, um regime transitório aplicável aos projetos estratégicos de desenvolvimento nacional, dispensando-os da sujeição a fiscalização prévia durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do exercício pleno dos poderes de fiscalização concomitante e sucessiva da Câmara de Contas.

A qualificação como projeto estratégico compete ao Governo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, exigindo-se por essa via a assunção expressa e pública da responsabilidade política pela decisão, e determinando-se que, findo o prazo transitório, os projetos abrangidos voltam a ficar sujeitos ao regime geral de fiscalização prévia.

IV. Conformidade constitucional e legal

A presente iniciativa exerce a competência legislativa do Parlamento Nacional nos termos do n.º 1 e da alínea q) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. There are approximately eight distinct marks, including what appear to be full names and initials, scattered across the lower right portion of the document.

A opção de elevar o limiar de fiscalização prévia e de instituir um regime transitório de dispensa para os projetos estratégicos foi ponderada à luz do artigo 129.º, n.º 3, da Constituição, que comete à Câmara de Contas a fiscalização da legalidade das despesas públicas, considerando-se que a manutenção intacta das competências de fiscalização concomitante e sucessiva, expressamente ressalvada no artigo 83.º-A, n.º 3, preserva o núcleo essencial dessa competência constitucional.

V. Nota final

As alterações propostas traduzem um exercício de ponderação entre a celeridade da execução orçamental e a integridade do controlo financeiro externo, não se pretendendo, com a presente lei, diminuir as garantias de legalidade e de responsabilidade financeira que enformam o sistema de fiscalização das finanças públicas timorense, mas antes reequilibrar os instrumentos através dos quais essas garantias são efetivadas.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there are two distinct signatures. In the center, a large, stylized signature is visible, with the letters 'Aug' written below it. To the right of this, there are more initials and a signature, including one that appears to start with 'Mia'. On the far right, there is a signature that looks like 'Seo' and another set of initials. The handwriting is fluid and cursive.

Projeto de Lei n.º /2026

de de

Terceira alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas foi criada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, assumindo um papel central na garantia da transparência, do rigor e da responsabilização na gestão das finanças públicas da República Democrática de Timor-Leste;

Através da Lei n.º 3/2013, de 2 de julho, o limiar dos contratos sujeitos a fiscalização prévia foi elevado de 500.000,00 dólares americanos para 5.000.000,00 dólares americanos, com a finalidade de obviar aos atrasos indesejáveis na execução de projetos estruturantes para o País, compatibilizando a celeridade da ação governativa com a necessidade de controlo das despesas públicas;

Volvidos vários anos sobre esta primeira alteração, a experiência de aplicação do regime demonstra que o atual volume de processos submetidos a visto prévio continua a gerar estrangulamentos significativos na atividade da Administração Pública, com particular incidência na execução do planeamento anual e no desenvolvimento de infraestruturas essenciais;

Neste sentido, a presente lei procede a uma nova atualização do montante dos contratos sujeitos a fiscalização prévia da Câmara de Contas, fixando-o em 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) de dólares americanos, medida que visa concentrar a intervenção *a priori* da Câmara de Contas nos grandes contratos com efetivo impacto macrofinanceiro e patrimonial para o Estado, desburocratizando os procedimentos de menor dimensão;

Neste sentido, a presente lei procede a uma nova atualização do limiar dos contratos sujeitos a fiscalização prévia da Câmara de Contas, fixando-o em \$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), medida que visa concentrar a intervenção *a priori* da Câmara de Contas nos contratos com efetivo impacto macrofinanceiro e patrimonial para o Estado, desburocratizando os procedimentos de menor dimensão e libertando recursos da Câmara de Contas para o exercício mais aprofundado das suas competências de fiscalização concomitante e sucessiva;

Procede-se igualmente à clarificação da regra aplicável aos contratos adicionais, estabelecendo-se que a sujeição a fiscalização prévia se afere pela cumulação do valor do contrato adicional com o contrato principal e demais contratos adicionais já celebrados, mecanismo que previne o fracionamento artificial da despesa e garante a integridade do controlo financeiro;

Para além da atualização do limiar, a presente lei introduz um conjunto articulado de medidas destinadas a tornar o regime de fiscalização prévia mais célere, mais previsível e mais proporcional, sem prescindir das garantias de legalidade e de responsabilidade financeira que lhe são inerentes;



Nesse quadro, procede-se à densificação do regime de antecipação de efeitos previsto no artigo 34.º, o qual passa a definir expressamente os domínios que podem fundamentar a produção de efeitos antes do visto, designadamente a saúde pública, a segurança, a proteção civil, as infraestruturas críticas, o abastecimento essencial e a execução de projetos estratégicos de desenvolvimento nacional, bem como os requisitos substantivos da decisão de autorização, entre os quais a demonstração da urgência, do interesse público concreto, do risco de prejuízo grave e irreversível para o Estado e da existência de cabimento orçamental, assegurando-se que a remessa do processo à Câmara de Contas ocorre no prazo de cinco dias úteis após essa decisão;

Reduz-se igualmente o prazo de verificação preliminar dos processos pelos Serviços de Apoio da Câmara de Contas, que passa de vinte para quinze dias a contar da data do registo de entrada, estabelecendo-se expressamente que a devolução do processo para diligências instrutórias ou esclarecimentos pode ocorrer uma única vez, não sendo tal devolução cumulável com a suspensão do prazo de visto tácito prevista no artigo 65.º, as quais constituem, para todos os efeitos, uma única oportunidade de instrução complementar, e que os processos devolvidos devem ser de novo remetidos à Câmara de Contas no prazo de quinze dias, evitando-se assim a chamada tramitação em «ping-pong» que tem constituído fonte relevante de atrasos nos processos de fiscalização prévia;

Quanto ao regime do visto tácito, a presente lei mantém o prazo geral de trinta dias previsto no artigo 65.º, mas introduz um prazo reduzido de quinze dias para os processos qualificados como urgentes nos termos do artigo 34.º, para os processos relativos a projetos estratégicos de desenvolvimento nacional nos termos do artigo 83.º-A, sem prejuízo do regime de dispensa total de fiscalização prévia previsto no n.º 1 desse artigo durante o prazo transitório, do qual o prazo reduzido constitui exceção apenas após o respetivo decurso, e para os contratos celebrados com base em minutas, procedimentos ou modelos previamente apreciados pela Câmara de Contas, clarificando-se ainda que o prazo do visto tácito se suspende uma única vez, não sendo admissível qualquer pedido subsequente de elementos instrutórios para o mesmo efeito;

Adota-se, por fim, um regime transitório aplicável aos projetos estratégicos de desenvolvimento nacional, dispensando-os da sujeição a fiscalização prévia durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei, com fundamento na necessidade de garantir a execução célere dos investimentos públicos estruturantes previstos no Plano Estratégico de Desenvolvimento e demais instrumentos de planeamento nacional, sem prejuízo do exercício pleno dos poderes de fiscalização concomitante e sucessiva da Câmara de Contas. A qualificação como projeto estratégico de desenvolvimento nacional compete ao Governo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, exigindo-se por essa via a assunção expressa e pública da responsabilidade política pela decisão;

Sublinha-se que o conjunto de alterações ora introduzidas não elimina nem enfraquece o controlo externo das finanças públicas, antes o racionaliza e o torna mais eficaz, mantendo-se intactas e ativas as competências da Câmara de Contas em sede de

fiscalização concomitante e sucessiva, e reforçando-se a responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos que autorizem a produção antecipada de efeitos em situações de urgência,

Assim,

o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea q) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 2 de julho, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

Os artigos 32.º, 34.º, 63.º e 65.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3/2013, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 32.º

Incidência da fiscalização prévia

1. Estão sujeitos a fiscalização prévia da Câmara de Contas os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos seguintes:
 - a) Todos os atos de que resulte aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas na lei, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
 - b) Os contratos de qualquer natureza celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição da Câmara de Contas que excedam o valor de \$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos);
 - c) As minutas finais de contratos a celebrar por escritura pública ou cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração, respeitantes às entidades referidas na alínea anterior, que excedam o valor de \$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos);
 - d) Os contratos adicionais aos contratos visados, quando, só por si ou em cumulação com o contrato principal e outros contratos adicionais já celebrados, excedam o valor referido na alínea b).



2. Para efeitos das alíneas b), c) e d) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.
3. [...].
4. [...].
5. [...].”

Artigo 34.º

[...]

Em situações excecionais, inadiáveis e devidamente fundamentadas, designadamente em matéria de saúde pública, segurança, proteção civil, infraestruturas críticas, abastecimento essencial ou execução de projetos estratégicos de desenvolvimento nacional, os atos ou contratos sujeitos a fiscalização prévia podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, devendo ser remetidos a visto no prazo fixado no artigo 62.º.

Artigo 63.º

[...]

1. A verificação preliminar dos processos de visto pelos Serviços de Apoio deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos uma única vez aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória e esclarecimento que se entenda por necessário, não podendo tal devolução ser cumulada, para o mesmo processo, com a suspensão do prazo de visto tácito prevista no n.º 3 do artigo 65.º, as quais constituem, para todos os efeitos, uma única oportunidade de instrução complementar.
2. [...].
3. Os processos devolvidos nos termos do n.º 1, quer os atos ou contratos e demais instrumentos produzam quer não produzam efeitos antes do visto, devem ser de novo remetidos à Câmara de Contas no prazo de 15 dias a contar da data de receção.
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 65.º

[...]

1. Os atos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos à Câmara de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados se não tiver havido decisão de recusa

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Ay', 'H', 'Res', and 'Dio', along with various initials and marks.

de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos atos ou contratos se, decorridos 5 dias sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação da decisão da recusa de visto.

2. O prazo referido no número anterior é reduzido para 15 dias nos processos previstos nos termos do artigo 34.º, ou como estratégicos, nos termos do artigo 83.º-A, sem prejuízo do disposto no n.º1 desse artigo, bem como nos contratos celebrados com base em minutas, procedimentos ou modelos previamente apreciados pela Câmara de Contas.
3. O prazo do visto tácito suspende-se uma única vez, a contar da data do ofício pelo qual sejam solicitados elementos ou diligências instrutórias, não sendo admissível qualquer pedido subsequente para o mesmo efeito."

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

É aditado à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, o artigo 83.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 83.º-A

Disposição transitória

1. Durante o prazo de 3 anos, a contar da entrada em vigor da presente lei, os projetos estratégicos de desenvolvimento nacional ficam dispensados da sujeição a fiscalização prévia da Câmara de Contas, nos termos do artigo 32.º.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se projetos estratégicos de desenvolvimento nacional os que, pela sua natureza, dimensão, impacto económico, relevância social ou contributo para a execução do Plano Estratégico de Desenvolvimento e demais instrumentos de planeamento nacional, sejam expressamente qualificados como tais por Resolução do Governo.
3. A dispensa prevista no n.º 1 não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização concomitante e sucessiva da Câmara de Contas, nem isenta os atos e contratos respetivos do cumprimento das demais normas legais e regulamentares aplicáveis.
4. Findo o prazo referido no n.º 1, os projetos ali abrangidos voltam a ficar sujeitos ao regime geral de fiscalização prévia, salvo se outro regime vier a ser expressamente aprovado por lei."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em de de 2026

A Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

Promulgada em de de 2026

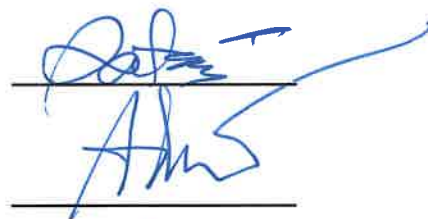
Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Os deputados proponentes do projeto de lei:

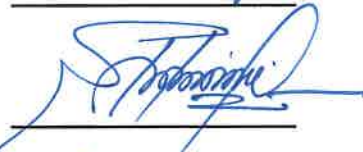
1. PATROCINO F. DOS REIS



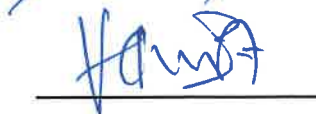
2. Nattharo dos Santos



3. Alfonso de C. Araújo



4. Saul Salvador H. J. Amaral



5. Virginia Ana Belo

6. Maria Gommali Barreto
7. ANTONIO VERDIAL DE SOUZA
8. Jose Virgilio Rodrigues Ferreira
9. Ricardo Baylister
10. Bendita Mouriz MA Gato
11. Marcos Xavier
12. Albino da Silva
13. Cedacizia F. dos Santos
14. Manuel Henrique Noronha
15. Marcos S. Martins

stary/mt.

Albino da Silva

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

A DIPLEN
Para registar e elaborar
a nota de administração.



7⁹⁻²⁶

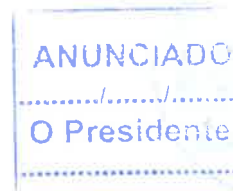
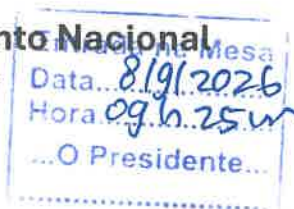
PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

BANCADA CNRT- PARLAMENTO NACIONAL

Edifísiu Sentral Parlamentu Nasionál, Rua Bispo de Medeiros, Díli, Timor-Leste

No.Ref: 1109/BCD/CNRT/IX/2026

Exma. Presidente do Parlamento Nacional
Deputada Maria Fernanda Lay
Dili, Timor Leste



833

07 09 26
11:50

Assunto: Submissaun Lei konabá Órgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Excelência,

Haktuir assunto iha leten, Bancada do CNRT hakarak submete Lei konabá **Órgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas** ba Senhora Presidente do Parlamento Nacional atu prosesa tuir andamentu regular iha Parlamento Nacional. *Projeto de Lei ne'ebé asina ona husi proponente sira iha anexu karta ne'e.*

Mak ne'e deit, ba atensaun no kolaborasaun diak la haluha, ami hatu'o obrigado wain.

Dili, 03 de Setembro de 2026

Presidente da Bancada do CNRT,


Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis